

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004

Modifica a Lei n.º 9.472, de 16 de junho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

**Autor:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, da lavra do Deputado Fernando de Fabinho, altera a Lei n.º 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, incluindo dispositivo que impede a aplicação de reajuste sobre os itens tarifários constantes das cestas de serviços previstos nos contratos de concessão em índice superior ao da inflação acumulada desde o último reajuste, considerando-se como base um índice oficial a ser definido na regulamentação.

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Defesa do Consumidor, na qual o parecer pela APROVAÇÃO foi acatado por unanimidade, e posteriormente encaminhado a esta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual cabe se pronunciar sobre o mérito da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



71FC6E9600

## II - VOTO DA RELATORA

A reformulação do setor de telecomunicações demandou a construção de um arcabouço legal e institucional – marco regulatório – necessário a sustentação de um modelo orientado a mercado, destinado a regular os interesses nem sempre convergentes entre consumidores e empresas.

A Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472, de 1997 – é um de seus componentes, assim como a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e os contratos de concessão, instrumentos por meio dos quais se transferiu para a iniciativa privada a gestão das empresas resultantes do desmembramento do antigo sistema TELEBRAS.

Do ponto de vista da expansão da infra-estrutura de telecomunicações é fato que o modelo foi bem sucedido, o que não nos impede, porém, de constatar que aperfeiçoamentos são necessários, sobretudo na sistemática de reajustamento das tarifas que se baseia na autorização, por parte da Anatel, da aplicação de índices previamente pactuados nos contratos de concessão para as chamadas cestas de serviços - agregados de serviços diferenciados nos quais se subdivide o serviço de telecomunicações.

Essa metodologia confere às concessionárias flexibilidade na aplicação do reajuste, uma vez que as empresas podem escolher quais itens da cesta tarifária serão contemplados com reajustes maiores que os autorizados e quais serão reajustados em índices menores, desde que a média ponderada dos reajustes dos itens tarifários seja equivalente ao autorizado pelo órgão regulador, o que permite, por exemplo, que a assinatura básica tenha sido reajustada em índices muito superiores à inflação.

Nesse contexto que se insere a proposta em análise, que é a de limitar o índice máximo de reajuste que pode ser aplicado a qualquer item



tarifário da cesta de serviços ao autorizado pela agência e estabelecido por meio de regulamento. Há, aqui, porém, um aspecto que merece maior detalhamento: toda a estrutura regulatória remete aos contratos de concessão o processo de reajustamento de tarifas, e não aos regulamentos, motivo pelo qual consideramos que tal aspecto do texto original do Projeto de Lei em análise deva ser modificado afim de se adequar à estrutura legal e institucional vigente.

De toda forma, porém, consideramos que a proposta de se vedar o reajuste de qualquer item tarifário em nível superior ao índice pactuado é plenamente defensável e, mais ainda, coaduna-se com demanda legítima da sociedade que tem manifestado descontentamento com a forma abusiva com que as operadoras de telefonia têm reajustado suas tarifas, especialmente a assinatura básica, amparadas por mecanismos legais e contratuais e também pelo fato de se estabelecerem como um monopólio de fato em suas respectivas áreas de concessão. Essa prática tem concorrido, inclusive, para a exclusão de alguns milhões de consumidores, por absoluta incompatibilidade de renda, do serviço de telefonia.

Por estes motivos, consideramos que há poucos aspectos a se questionar sobre o caráter meritório da iniciativa em análise, o que, porém, não nos impede de propor aperfeiçoamentos ao texto, o que fazemos por meio substitutivo que oferecemos, o qual, pretende, simultaneamente, manter a idéia da iniciativa e se adequar tecnicamente ao marco regulatório vigente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora



71FC6E9600



71FC6E9600

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004**

Dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

Art. 2º O art. 103 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Em nenhum caso poderá o reajuste de qualquer item tarifário ser superior ao índice pactuado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora



71FC6E9600



71FC6E9600